PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA BRASIL, 1082 – FONE: (0**43) 3532-3535 – FAX: 3532-3432 – CEP 86390-000 – CAMBARÁ – PR

PROTOCOLO 023
Recebi o Presente Documento
As 9:00 horas.
Em 24 / 11 / 2005

Cambará-PR, 22 de novembro de 2005.

Ofício Nº 216/2005

Exmo. Sr.
MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA
M. D. Presidente da Câmara Municipal de Cambará
Nesta

ÀS COMISSÕES
Em 28 / 11 / 2005
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Vimos, por intermédio do presente, exercitando o direito que a Lei Orgânica do Município de Cambará nos confere, apresentar, a Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei Complementar nº 05/2005, requerendo seja o mesmo submetido ao plenário dessa Egrégia Casa de Leis para ser discutido, votado e aprovado.

Sem mais, aproveitamos a oportunidade para reiterar, a Vossa Excelência, nossos protestos de elevada estima e profundo respeito.

Atenciosamente,

A O. Dia p/ Sessão
Em 05 / 12 / 2005
PRESIDENTE

JOSÉ SALIM HAGGI NETO
PREFEITO MUNICIPAL DE CAMBARÁ

pclb/pjm

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA BRASIL, 1082 – FONE: (0**43) 3532-3535 – FAX: 3532-3432 – CEP 86390-000 – CAMBARÁ – PR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2005

Dá nova redação e revoga os dispositivos que menciona da Lei Complementar nº 01/2001, que instituiu o Código Tributário Municipal

A Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º – O art. 13, *caput,* da Lei Complementar nº 01/2001, que instituiu o Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***"Art. 13. O imposto terá alíquota única de 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel, independentemente de estar edificado ou não, sem prejuízo das hipóteses previstas nos incisos I ao III do art. 26 desta Lei Complementar".***

Art. 2º. Fica revogado o parágrafo único do art. 13 da Lei Complementar nº 01/2001, que instituiu o Código Tributário Municipal.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cambará, Estado do Paraná, em 22 de novembro de 2005.

JOSÉ SALIM HAGGI NETO
PREFEITO MUNICIPAL DE CAMBARÁ

pclb/pjm

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA BRASIL, 1082 – FONE: (0**43) 3532-3535 – FAX: 3532-3432 – CEP 86390-000 – CAMBARÁ – PR

JUSTIFICATIVA

A unificação das alíquotas incidentes sobre o Imposto Predial, de que trata o art. 13, *caput*, da Lei Complementar nº 01/2001, que instituiu o Código Tributário Municipal, em 1% sobre o valor venal do imóvel, visa, de um lado, a conferir igualdade de tratamento aos contribuintes; de outro lado, objetiva a conceder um incentivo, aos mesmos, para o recolhimento do tributo, evitando-se, assim, a sonegação.

Patente, pois, o elevado interesse público que anima nossa iniciativa, a qual esperamos, confiantes, seja bem recebida e aprovada por essa Colenda Casa de Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cambará, Estado do Paraná, em 22 de novembro de 2005.

JOSÉ SALIM HAGGI NETO
PREFEITO MUNICIPAL DE CAMBARÁ

pclb/pjm

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2005

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

MATÉRIA: DÁ NOVA REDAÇÃO E REVOGA OS DISPOSITIVOS QUE MENCIONA DA LEI COMPLEMENTAR Nº01/2001, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

RELATOR: JOÃO ANTONIO TINELLI

PARECER

Por força de dispositivos regimentais, é submetido à apreciação desta Comissão, o presente Projeto de Lei.

Trata-se da unificação das alíquotas incidentes sobre o Imposto Predial, que trata o art. 13, da Lei Complementar nº01/2001 – Código Tributário Municipal.

Ao analisarmos o referido Projeto, observamos que estão presentes os requisitos legais para a sua tramitação. Entendemos, ainda, que a matéria é de extrema importância, pois irá dar tratamento igualitário aos contribuintes e por outro lado, concede incentivo aos munícipes, objetivando a inadimplência.

Pelo exposto acima, somos favoráveis a sua aprovação e encaminhamos para deliberação do plenário.

Sala das Comissões, em 05 de novembro de 2005.

Lazaro Aparecido Marins

João Antonio Tinelli

Paulo Roberto Marzenta

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2005

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

MATÉRIA: Dá Nova Redação e Revoga os dispositivos que menciona da Lei Complementar no. 01/2001, que institui o Código Tributário Municipal.

RELATOR: LUIS FABIANO BERNARDELLI

P A R E C E R

O Chefe do Poder Executivo Municipal encaminha a esta Egrégia Casa de Leis para a devida apreciação e deliberação o presente Projeto de Lei Complementar sob nº05/2005, a alterar a redação do artigo 13 da Lei Complementar 01/2001, que institui o Código Tributário Municipal. O presente projeto de Lei Complementar, objeto de apreciação desta Comissão Permanente, visa suprimir o parágrafo único daquele artigo e alterar a redação do mesmo.

Esta Comissão deitou olhos em estudo ao referido Projeto, e entendeu o *animus* motivacional do Executivo, qual seja, conferir isonomia aos contribuintes que antes, com a redação original, viam-se submetidos a alíquotas progressivas de impostos prediais e territoriais urbanos para imóveis ditos desocupados, o que criava uma pressão pela ocupação que esta Casa e este Poder Executivo não entendem ser a melhor forma de se incitar e favorecer o crescimento e a expansão do município.

Adotando a nova redação, todos os terrenos e imóveis ficarão submetidos à alíquota única de 1% sobre o valor venal do imóvel, eliminando distorções e incentivando o pagamento da taxa de IPTU, pela justeza do valor cobrado do proprietário imobiliário e auferido aos cofres municipais.

Ademais, esta Comissão entende que um terreno não-edificado acarreta menores gastos ao município com coleta de lixo, manutenção de asfaltamento e galerias de esgoto, essência da cobrança do imposto predial e territorial urbano, não podendo ser, contraditoriamente, penalizado por isso.

Esta Comissão entende, finalmente, que é dever dos Poderes Legislativo e Executivo trabalhar incansavelmente pela saúde das contas públicas do município, tornando-as equânimes, justas e inteligíveis, razão pela qual as alíquotas progressivas devem ser suprimidas, criando taxas mais palatáveis aos bolsos dos contribuintes desejosos de manter suas obrigações em dia, porém em dificuldades pelo seu elevado custo, o que gera, por sua vez, um problema para o poder público: o alto grau de endividamento, com ativos a receber, de difícil execução.

Assim, pelas razões apresentadas acima, esta Comissão opina pela APROVAÇÃO do referido Projeto de Lei Complementar e o submete à apreciação soberana em Plenário.

Sala das Comissões, em 02 de dezembro de 2005.

Fabio Chaves Leite

Luis Fabiano Bernardelli

Rogério Frutuoso